

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2007

Apensados: PL nº 2.540/2007, PL nº 5.066/2009, PL nº 4.548/2012, PL nº 787/2015, PL nº 10.897/2018, PL nº 1.220/2019, PL nº 1.922/2019, PL nº 3.457/2021 e PL nº 106/2023

Dispõe sobre a proibição de estabelecimento de horários especiais.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, visa proibir a adoção de horários especiais em todo o território nacional a partir de 2008.

O art. 1º veda a adoção de horários especiais em todo o território nacional a partir de 2008.

Em sua justificativa, o autor ressalta que a análise preliminar realizada por técnicos do próprio Governo, apontam uma redução ínfima no consumo de energia elétrica decorrente da adoção do “Horário de Verão”. Aliado a isso, o autor destaca que as bruscas alterações de horário causam distúrbios orgânicos no ser humano, tais como fadiga, dores de cabeça, confusão de raciocínio, irritabilidade, constipação e queda da imunidade. Os referidos sintomas, conhecidos como síndrome de jet lag, podem afetar de maneira significativa crianças e pessoas idosas.

A proposição foi encaminhada para análise às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Minas e Energia (CME), para apreciação do mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania (CCJC), de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em decorrência de mudanças no regimento interno desta Casa, as proposições relacionadas ao tema da saúde foram recepcionadas pela Comissão de Saúde – CSAUDE).

A proposição encontra-se em regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme previsto no art. 24, inciso II do Regimento Interno.

Foram apensados ao PL nº 397, de 2007 os seguintes projetos de lei:

- PL nº 2.540, de 2007, de autoria do Sr. Armando Abílio, que proíbe a adoção de horários especiais em todo o território nacional;
- PL nº 5.066, de 2009, de autoria do Sr. Mário de Oliveira, que dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão em todo o território;
- PL nº 4.548, de 2012, de autoria do Sr. Heuler Cruvinel, que altera a redação do art. 2º do Decreto nº 6558 de 8 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional, para excluir o Estado de Goiás;
- PL nº 787, de 2015, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que dispõe sobre a proibição para aplicação do horário de verão no Brasil;
- PL nº 10.897, de 2018, de autoria do Deputado Heitor Schuch, que estabelece o início da hora de verão, em parte do território nacional, a partir do dia 02 (dois) de novembro e altera o Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942;
- PL nº 1.220, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Luiz Ovando, que proíbe a instituição de horário de verão e de qualquer outro horário especial em todo o território nacional;
- PL nº 1.922, de 2019, de autoria do Deputado Charles Fernandes, que veda a adoção de horário de verão em todo o território nacional;
- PL nº 3.457, de 2021, de autoria do Deputado Henrique Fontana, que institui a hora de verão, a partir da zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal;
- PL nº 106, de 2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que institui a hora de verão, a partir da zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano



subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O horário de verão provoca um descompasso entre o relógio biológico e o social, comprometendo o ritmo circadiano natural do organismo. Tal desalinhamento, ainda que aparentemente pequeno, gera impactos significativos sobre o sono, a disposição física e mental e a capacidade produtiva da população.

A Sociedade de Pediatria de São Paulo¹, por exemplo, já se manifestou contrariamente à medida, destacando que a mudança horária prejudica a qualidade do sono, a imunidade, a atenção e o humor, sendo especialmente nociva a crianças e adolescentes.

A neurologista Aline Bardini, da UniSul/Inspirali², ressalta que a perda de apenas uma hora de sono pode acarretar sonolência diurna, irritabilidade e mau-humor, e, quando prolongada, leva a um quadro de privação crônica de sono, associado a maior risco de hipertensão, diabetes, declínio cognitivo e até mesmo aumento da mortalidade. Esse fenômeno, conhecido como “jet lag social”, caracteriza-se pela irregularidade forçada nos horários de repouso e vigília, e está diretamente ligado à mudança artificial provocada pelo horário de verão.

Os efeitos cardiovasculares também se revelam preocupantes. Estudo conduzido no Brasil e publicado na revista *Economics Letters*³ demonstrou que a transição para o horário de verão pode elevar em até 8,5% o risco de infarto

¹ <https://jornaldeararaquara.com.br/spsp-se-posiciona-contrario-o-horario-de-verao-por-prejudicar-o-sono-de-criancas-e-adolescentes/>

² <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2024/09/saiba-como-o-horario-de-verao-pode-impactar-no-sono-e-veja-praticas-importantes-para-dormir-melhor-cm1l6y11e002p01fs5bwk6hxxz.html>

³ <https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/11/mais-pessoas-morrem-por-infarto-no-horario-de-verao-aponta-pesquisa.html>



agudo do miocárdio, evidenciando um impacto concreto e mensurável na saúde da população.

Mais recentemente, pesquisa divulgada na revista *Health Data Science*⁴ mostrou que a irregularidade dos horários de sono, típica das primeiras semanas após a mudança de horário, é ainda mais prejudicial do que a própria redução do número total de horas dormidas, elevando a probabilidade de doenças cardiovasculares, distúrbios metabólicos, processos inflamatórios e desequilíbrios hormonais.

Além disso, um manifesto subscrito por cronobiologistas brasileiros em 2024, com base em estudo que avaliou mais de doze mil voluntários, revelou que cerca de 45% dos participantes relataram desconforto direto com a adoção do horário de verão, incluindo distúrbios do sono, fadiga diurna e agravamento de problemas cognitivos e cardíacos. Esses dados reforçam que a medida traz efeitos nocivos generalizados e de grande relevância para a saúde coletiva.

No campo da produtividade, os reflexos são igualmente evidentes. A privação ou a irregularidade do sono reduzem a capacidade de concentração, memória, coordenação motora e tomada de decisões, ao mesmo tempo em que aumentam os níveis de estresse e o risco de acidentes de trabalho e de trânsito. Num país que já enfrenta índices insatisfatórios de produtividade por hora trabalhada, a introdução de um fator adicional de fadiga e desatenção contribui para agravar ainda mais o baixo desempenho econômico e social.

À luz desses elementos, constata-se que a manutenção do horário de verão não encontra respaldo científico sob a ótica da saúde pública, tampouco se justifica do ponto de vista econômico. A medida, que em décadas passadas era defendida pela suposta economia de energia elétrica, hoje não apresenta benefícios energéticos expressivos, mas acarreta comprovados prejuízos à saúde da população e à eficiência produtiva.

Diante desse cenário, a conclusão técnica a que se chega é a de que o horário de verão deve ser rejeitado como política pública. Sua reintrodução traria mais custos do que benefícios, ampliando riscos de adoecimento, queda de produtividade e impactos negativos no bem-estar coletivo.

⁴ <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/saude/dormir-pouco-e-o-que-mais-prejudica-a-saude-estudo-mostra-que-nao-e-bem-assim-entenda>



Ante o exposto, considero necessário e oportuno o projeto em exame.
Portanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 397, de 2007, e dos
Projetos de Lei no 2.540, de 2007, nº 5.066, de 2009, nº 787, de 2015, nº
1.220, de 2019, e nº 1.922, de 2019; no 4.548, de 2012, nº 10.897, de 2018, nº
3.457, de 2021 e nº 106, de 2023, na forma do substitutivo apresentado na
Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

